



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 23034.046915/2006-73  
**Recurso n°** 23.034.046915200673 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.409 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** Salário-Educação  
**Recorrente** RODOVALE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/06/2006

DESCONTOS.FNDE.COMPROVAÇÃO DE FREQUÊNCIA.

Para haver o desconto das indenizações para fins do cálculo à contribuição ao FNDE é necessária a comprovação de frequência do beneficiário e pagamento de mensalidades, na forma exigida pela legislação.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que manteve parcialmente os créditos lavrados pela Notificação para Recolhimento de Débito - NRD, lavrada pelo Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a constituição de crédito tributário relativo à contribuição Salário-Educação, prevista no §5º art. 212 da Constituição Federal, reconhecendo a decadência dos créditos constituídos com base em fatos geradores ocorridos até a competência 11/2001, incluindo esta.

A Recorrente, tempestivamente, apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando a não análise dos documentos juntados quanto aos lançamentos não decadentes, e que os descontos (indenizações) da base de cálculo estavam todos regulares, pois havia declaração dos dependentes e seus responsáveis de que eram beneficiários das indenizações.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento.

Esse é o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

A alegação da Recorrente de que os documentos trazidos aos autos bastariam para comprovar a regularidade perante o art. 10, III, do Dec. 3.142/1999, vigente à época dos fatos geradores, não procede. Isso porque, em especial, o indicado dispositivo é claro em exigir a comprovação semestral de frequência na instituição de ensino particular. Fato esse que, *a priori*, deve ser comprovado por meio idôneo, o que não se inclui a mera declaração do próprio beneficiário, que, por si só, é o interessado direto da indenização prevista em tal dispositivo. Nos autos, não há nenhum outro elemento probatório idôneo de tal fato (declaração do estabelecimento de ensino, cópia de relatório de frequência, etc), como facultaria o art. 16, do Dec. 70235/1972, inclusive em fase recursal dependendo da situação.

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 12 de março de 2012.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator